

NOTAS DE PREENCHIMENTO

Para efeitos do preenchimento desta ficha, salvo indicação em contrário, devem ser considerados os conceitos definidos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

(1) Os tipos a considerar são os previstos nos artigos 3.º e 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e, ainda, os seguintes:

- Instituição financeira
- Sociedade de serviços auxiliares(a)
- Empresa de seguros
- Corretoras e mediadoras de seguros
- Sociedade gestora de fundos de pensões
- Sociedade gestora de participações sociais I (b)
- Sociedade gestora de participações sociais II (c)
- Sociedade gestora de participações sociais III (d)
- Sociedade de titularização de créditos
- Sociedade de capital de risco
- Outra sociedade

(2) Data a partir da qual se iniciou a relação de domínio.

(3) No caso de filiais indirectas indicar as sucessivas relações de domínio entre a empresa-mãe e a filial. Por exemplo: A (empresa-mãe) participa em X% (ou detém x% dos direitos de voto) de B que participa em X% em C (empresa filial em causa).

(4) Indicar um dos seguintes métodos: consolidação integral, consolidação proporcional, equivalência patrimonial ou custo de aquisição.

Entende-se por empresa-mãe a pessoa colectiva que, dentro do perímetro de consolidação relevante para efeitos da supervisão prudencial, exerce, em última instância, o domínio sobre outra(s) pessoa(s) colectiva(s) sua(s) filial(ais).

(a) O entendimento do Banco de Portugal sobre o que deve ser considerado como sociedade de serviços auxiliares está definido na Carta-Circular n.º 27/E-DSB, de 31 de Março de 1994.

(b) Considerar aqui as sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

(c) Considerar aqui as sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

(d) Considerar aqui as sociedades gestoras de participações sociais não consideradas nos tipos precedentes.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 25/2005, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2005;

- Instrução n.º 22/2007, publicada no BO n.º 8, de 16 de Agosto de 2007.